



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão

Ref. proc. 0801068-89.2018.8.10.0058 (São José de Ribamar)

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, de direito público, CNPJ n. 06.351.514/0001-78, com sede na Rua Artur Azevedo, nº 48, Centro, São José de Ribamar (MA), por seu advogado que esta assina eletronicamente (procuração encartada aos autos de origem e reproduzida em anexo), este com escritório profissional no mesmo endereço, em que recebe e para onde requer sejam enviadas eventuais intimações, vem, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a presente

**SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE
SEGURANÇA**

proferida pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, Termo Judiciário da Comarca da Ilha, nos autos do mandado de segurança n. 0801068-89.2018.8.10.0058, impetrado por MANOEL MICHEL JOÃO PINHEIRO (inteiro teor em anexo), pelas razões que passa a expor:

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Conforme se vê da exordial do *writ* de origem, o impetrante MANOEL MICHEL JOÃO PINHEIRO colocou autofalantes em diversos postes da CEMAR existentes no bairro Parque Vitória, em São José de Ribamar, denominando-os "Rádio Via Cabo Itapiracó", e dizendo tratar-se de "sistema de comunicação".



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA**

Inobstante reconhecer que seu "*sistema de comunicação*" por autofalantes está irregular, posto que "*pendente de regularização*" junto à ANATEL e à CEMAR, cuja "*legalização*" está sendo "*intermediada pela ASSOCIAÇÃO DE RÁDIOS VIA CABO DO MARANHÃO ASSOVIAMA*", o impetrante diz sofrer perseguição e "retaliação" por parte das autoridades impetradas, máxime o Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA E FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - SEMREC.

O primeiro ato de "retaliação", segundo o impetrante, teria sido a exigência da SEMREC, quando da solicitação de alvará referente ao exercício de 2018, dos comprovantes de pagamento das taxas referentes aos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

O segundo ato de "retaliação" teria sido a Notificação de Lançamento/Auto de Infração - SEMREC n. 016-2018, impondo ao impetrante multa de R\$ 1.386,00, "*Diante da impossibilidade do impetrante apresentar a documentação requerida pelo fato da Regularização do SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FIXA EM POSTES (RADIO VIA CABO ITAPIRACÓ está [sic] pendente junto a ANATEL E Distribuidora de Energia Elétrica (CEMAR))*".

O terceiro ato de "retaliação" teria sido uma ação de fiscalização por agentes da SEMREC, consubstanciada no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF n. SEMREC 003/2018, que instrui uma COMUNICAÇÃO DO AUTO DE INTERDIÇÃO.

Enfim, o quarto ato de "retaliação" teria sido o fato da interdição do sistema de autofalantes explorado pelo impetrante, por não possuir autorização para funcionamento.

Alega o impetrante que tais atos ofenderiam normas legais do Município de São José de Ribamar e regulamentos da ANATEL, além de atitarem contra o livre exercício da liberdade de expressão, previsto na Constituição do Brasil.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA**

Com suporte nesses argumentos e nos documentos instrutores da inicial, o impetrante requereu medida liminar, a fim de que fosse suspensa a interdição, bem assim todos os atos administrativos contra si impostos.

Num primeiro momento, o D. Juízo *a quo* diferiu a análise da liminar para momento posterior à prestação de informações pelas autoridades coatoras.

Todavia, apenas o Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA E FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - SEMREC foi notificado, ficando sem chamamento o Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, primeira autoridade apontada como coatora.

Em suas informações, o Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA E FISCALIZAÇÃO URBANÍSTICA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - SEMREC esclareceu que:

1. tramita na SEMREC o Processo Administrativo nº 6108/2017, autuado em 19 de dezembro de 2017, em nome do impetrante, tendo como objeto a expedição de Alvará de Funcionamento de 2017 da empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

2. o impetrante juntou ao processo, cópia do CNPJ em nome da empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, cópia de Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, cópia de requerimento de Alvará de Localização e Funcionamento, cópia de Alvará de Funcionamento referente aos exercícios de 2010 e 2011, cópia dos documentos pessoais, cópia de Extrato de Débito e Financeiro de Imóvel sob a **Inscrição Imobiliária nº 06-06-006-2610-001, em nome da Srª Maria da Silva Souza**, além de fotos do estabelecimento, folhas de despachos, Extrato Financeiro da Empresa onde constavam débitos em aberto, Extrato do PGMEI, Certidão Positiva com efeitos negativos de débitos relativos a Tributos Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Comprovante de Situação Cadastral do CPF do impetrante, Recibos de Adesão ao Parcelamento do MEI, cópia do recibo de Pagamento do Simples Nacional, Cópia de Declaração, cópia de Atestado Médico, cópia de Intimação Fiscal, Notificação de lançamento Apto de Infração;
3. compulsando os autos do Processo Administrativo nº 6108/2017, verificamos que no requerimento o impetrante solicitou a expedição de Alvará de Funcionamento junto a SEMREC – Secretaria Municipal da Receita e da Fiscalização Urbanística, Secretaria do Ambiente e da Vigilância Sanitária, Alvará de Localização e Funcionamento para a empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, o mesmo descreve a próprio punho que a atividade desenvolvida para a prestação de **serviços seria de publicidade via cabo “Rádio Itapiracó”**;




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

4. entretanto, a empresa acima mencionada não possui qualquer tipo de habilitação comprovada junto ao Município para atuar com prestação de serviço de Radiodifusão;
5. partindo desse pressuposto, e levando em consideração ainda que tanto o CNPJ da empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, como o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual, não habilita o impetrante para desenvolver as atividades de Radiodifusão;
6. importante ressaltar que o CNPJ da empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos possui como atividade econômica principal: Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas, podendo funcionar ainda com atividades secundárias, tais como: Casas de Festas e Eventos, Outras Atividades de Publicidade não especificada anteriormente, Aluguel de Palcos, Cobertura e outras estruturas de uso temporário, exceto Andaimens;
7. nesse mesmo sentido, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual da empresa em comento possui como atividade principal, Serviços de Organização de feiras, Congressos, Exposições e Festas, podendo funcionar ainda como atividades secundárias, tais como: Casas de Festas e Eventos, Outras Atividades de Publicidade não especificada anteriormente, Aluguel de Palcos, Cobertura e Outras estruturas de uso temporário, exceto Andaimens;
8. vale ressaltar que os Alvarás de Funcionamento, concedidos pelo Município a empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, em momento algum autoriza a exploração de atividade principal ou secundária de Radiodifusão;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA**

9. dessa forma, o impetrante foi **intimado no dia 26/02/2017, a comparecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, para apresentar ao Departamento de Fiscalização Tributária da SEMREC, as Taxas de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento (TFL), referente aos exercícios de 2013 a 2017 da Empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos;
10. **todavia, no dia 02 de março do corrente**, fora lançado através do Auto de Infração - SEMREC nº 016/2018, multa nos termos do art. 624, III, "d" da LC nº 02/02, no montante de R\$ 1.386,00 (hum mil, trezentos e oitenta e seis reais), em face do não comparecimento do impetrante no prazo acima citado;
11. **porém, o impetrante apresentou somente no dia 02 de abril do corrente**, junto a SEMREC, Declaração e Atestado Médico comprovando que nesse período ficou impossibilitado de comparecer a Secretaria por motivo de saúde, e através de ato fundamentado pela Auditoria, o Secretário Municipal da Receita realizou a exclusão da multa;
- 



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

12. cabe acrescentar que o procedimento de interdição gerado em desfavor da empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos foi baseado na sua irregularidade fiscal junto a Receita Municipal, tendo em vista que toda e qualquer empresa nesse Município para funcionar necessita de Autorização/Alvará de Localização e Funcionamento;
13. ademais, a Secretaria Municipal da Receita e Fiscalização Urbanística de São José de Ribamar/MA, ao realizar a interdição da empresa em comento, levando em conta seu funcionamento de forma ilegal, por débitos junto ao fisco Municipal e exercendo o Poder de Polícia, verificou que no mesmo espaço funcionava uma Rádio Comunitária sem qualquer autorização do Poder Público;
14. a partir de então, o Município buscou informações junto ao impetrante quanto a regularidade documental de Concessão Pública para funcionamento da Rádio Comunitária;
15. e durante todo esse período, se percebeu que houve na verdade má-fé por parte do impetrante, quando buscou junto a Receita Municipal regularizar a empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos, entretanto, se utilizando da mesma, para prestar Serviço de Radiodifusão, mesmo não estando habilitado para desenvolver essa atividade, como já demonstrado nos itens 07, 08 e 09 dessa petição, e, sequer, o Município tinha conhecimento que funcionava no mesmo local da sede da empresa interdita, o Sistema de Comunicação Fixa em Postes (Rádio Via Cabo Itapiracó), já em funcionamento há mais de 15 anos como bem frisou o impetrante, deixando claro que não possuía qualquer licença e sequer cadastro perante a SEMREC –



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

Secretaria Municipal da Receita e Fiscalização
Urbanística;

16. cabe ressaltar, para melhor compreensão de Vossa Excelência, que conforme o impetrante tentou demonstrar, a atuação do Município não se trata de qualquer espécie de retaliação a liberdade de Imprensa, mas sim, do cumprimento do dever legal de fiscalizar os estabelecimentos existentes nessa Municipalidade;
17. diante do exposto, mesmo que não fosse competência desse ente Municipal autorizar o funcionamento da atividade de Radiodifusão, é obrigação do impetrante cumprir o que preceitua os ditames da Portaria nº 4334, de 17 de setembro de 2015, que dispõe sobre o serviço de radiodifusão comunitária, Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, além da Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica e dá outras providências;
18. por fim, o impetrante mesmo com o processo administrativo em trâmite para regularização da empresa Michel Manoel Comunicação e Eventos junto a SEMREC, preferiu buscar a tutela do judiciário, deixando de dar continuidade no prosseguimento do feito.

O D. Juízo *a quo* não se sensibilizou com a argumentação esboçada *supra* e, sem atentar para a circunstância de que o Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL ainda não havia sido notificado, proferiu a decisão impugnada, que está assim lançada, em seus fundamentos e dispositivo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

Relatados, passo a análise do pleito liminar.

O Mandado de Segurança tem rito próprio previsto na Lei nº 12.016/2009, a qual determina que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois pressupostos legais, a saber: I) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e II) a probabilidade de inutilidade e ineficácia da medida, caso, ao final, seja deferida (art. 7º inc. III da lei de regência).

Na espécie, pretende a impetrante, em caráter liminar, que as autoridades apontadas coatoras procedam a imediata anulação do Termo de Interdição nº 01/2018, realizado pela Secretaria da Receita e Fiscalização Urbanística (SEMREC) com a consequente desinterdição do sistema de comunicação fixa em postes (Radio via Cabo Itapiracó), bem como a expedição do competente Alvará de Localização e Funcionamento da Empresa MEI Michel Manoel Comunicação e Eventos, a anulação da notificação fiscal de 26/02/2018, da notificação de lançamento/auto de infração/SEMREC nº 16/18 e o regular funcionamento do sistema de comunicação fixa em postes (Radio via Cabo Itapiracó).

Nesse sentido, entendo que a medida liminar não pode ser concedida na sua integralidade, uma vez que o dispositivo legal, admite apenas a suspensão dos atos impugnados frente a probabilidade e inutilidade da medida, acaso deferida ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Assim, as questões referentes a anulação do termo de interdição, expedição de alvará, anulação de notificação fiscal e da notificação de lançamento/auto de infração, ficam adstritas à análise do mérito.

Pois bem. O fundamento do pedido do impetrante que me parece relevante para o momento, cinge-se apenas quanto a justificativa utilizada pela Secretaria de que o mesmo "não possui Concessão Pública para desempenhar o Serviço de Radiodifusão", isto porque a atividade exercida pelo impetrante não é de rádio comunitária, que exigiria concessão das agências de regulação.

Exerce sim, atividade de comunicação fixa em postes, esta sem qualquer necessidade de concessão e sem regulamentação no Estado do Maranhão até o momento.

Portanto, me parece irrazoável interditar a Rádio Via Cabo Itapiracó, ao argumento de que não possui concessão, nos moldes da Portaria nº 4334 de 17 de setembro de 2015, da Lei nº 9.612/1998 e da Lei nº 9.427/1996, que dispõem sobre radiodifusão comunitária e o Regime das Concessões de Serviços Públicos de Energia Elétrica, respectivamente.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA**

Com essas ponderações e com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro em parte a liminar requerida**, apenas para suspender, como de fato **suspendo**, a interdição do Sistema de Comunicação fixa em postes (Rádio Via Cabo Itapiracó), pertencente ao impetrante, até o julgamento final do processo.

Notifique-se as autoridades apontadas coatoras para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dar cumprimento a esta decisão.

Intimem-se e ultimadas essas providências, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de dez dias.

Permissa venia, passando ao largo da questão de fundo do **writ**, que toca ao mérito da impetração, inegável é que a v. decisão impugnada atenta contra a ordem, a economia, a saúde e a segurança públicas, devendo ter seus efeitos imediatamente suspensos por essa D. Presidência. Senão, vejamos.

OS FUNDAMENTOS PARA A SUSPENSÃO DA DECISÃO IMPUGNADA

Como se extrai do art. 15, **caput**¹, da Lei 12.016/2009, cabível é a suspensão de liminar em mandado de segurança, quando a decisão vergastada trazer risco de lesão à **ordem**, à **economia**, à **saúde** ou à **segurança** públicas.

No caso dos autos, esses riscos se apresentam com gravidade.

O impetrante — é incontroverso — opera mediante fixação de cabos elétricos e autofalantes em postes espalhados por toda a região do Parque Vitória. No dizer da própria inicial, sua atividade abrange a "*Região dos Parques que envolvem os bairros do Parque Vitória, Canudos, Terra Livre, Espaço Sideral, Alto do Turu, Jardim Turu, Recanto Turu, etc.*". Mais: o impetrante diz que pretende

¹ Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA**

"garantir a comunicação social e comercial da comunidade que não possui acesso [sic] às Rádios e TVs normais".

Como se vê, a decisão impugnada, ao suspender a interdição, permite ao impetrante retomar a utilização de inúmeros autofalantes e cabos elétricos em vários aglomerados urbanos, dezenas de ruas e centenas de postes situados em vias de trânsito de pedestres e veículos. E tudo isso sem a fiscalização de qualquer órgão público, visto que a inicial também confessa que a situação do impetrante também está "pendente de regularização" junto à ANATEL e à CEMAR. Em suma: o serviço desenvolvido pelo impetrante é totalmente **clandestino**.

Não é possível aferir se os autofalantes estão corretamente instalados, se o seu peso é compatível com a fixação e a capacidade dos postes, se tudo está sendo feito por profissionais capacitados etc. Do mesmo modo, quanto à instalação dos cabos, pois não se sabe seus pesos, capacidade, fontes de energização etc. Não há qualquer elemento que indique o cumprimento das normas técnicas da ABNT nem da CEMAR, para proporcionar o compartilhamento da rede. E mais: nem a concessionária de energia elétrica autorizou a utilização dos postes.

Existe risco à distribuição de energia elétrica e à segurança da população. Isto porque a implementação do compartilhamento de postes da CEMAR precisa ser precedido, obrigatoriamente, pela apresentação e aprovação dos projetos técnicos. Ademais, a instalação da rede de cabos do impetrante na rede de postes da CEMAR somente pode ser feita por equipe treinada, credenciada e fiscalizada pela própria concessionária de energia elétrica.

Além disso, é necessária a prévia readequação da rede (de acordo com as normas técnicas da ABNT e da própria CEMAR), a fim de se destinar espaço, de acordo com a lei, para os cabos do impetrante e demais empresas de TV/Rádio/Internet a cabo. Depois, providencia-se na colocação de ganchos nos postes. Após, passa-se a cordoalha. Em seguida levantam-se e fixam-se os cabos nos postes. Por fim, energiza-se a rede de cabos. E este último procedimento, esclareça-se, é feito única e exclusivamente pela CEMAR que, antes, fiscaliza toda



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

a instalação feita e, somente após, providencia na ativação/energização dos cabos da operadora".

Ao agir como age, com o beneplácito da v. decisão impugnada, o impetrante quer tomar para si a infraestrutura de serviços de telecomunicações sem qualquer esteio, em desrespeito ao art. 73 da Lei n. 9.472/94 e art. 4º do Regulamento Conjunto.

Sobressaem, quando menos, os sérios riscos de: (a) queda dos autofalantes sobre a via pública; (b) curtos-circuitos nos postes e; (c) eletrificação indevida das estruturas dos postes e de áreas próximas, como calçadas; e (d) eletrificação de cabos telefônicos de TV/internet que também possam estar utilizando os postes, rentes aos cabos instalados pelo impetrante; (e) queima das lâmpadas de iluminação pública; etc.

A v. decisão impugnada traz, pois, risco à **saúde pública**, dadas as possíveis lesões corporais e até mortes em razão de eletrocussões ou queda de autofalantes sobre os pedestres. Também acarreta risco à **economia pública**, dados os prejuízos materiais que eventuais curtos-circuitos, incêndios ou eletrificações indevidas podem trazer a conjuntos habitacionais inteiros. Por igual, implica risco à **segurança pública**, pois o curto-circuito em postes acarreta a queima das lâmpadas de iluminação pública, facilitando a atividade de criminosos à noite, nas vias públicas, e também traz a possibilidade de incêndios residenciais.

É dizer: estão em jogo a saúde, a segurança e a economia públicas de comunidades inteiras do Parque Vitória, em virtude da instalação e uso de cabos e autofalantes clandestinos.

Também há a clara ofensa à **ordem pública**, aqui entendida como ordem administrativa em geral, pois a decisão impugnada impede a Administração municipal de exercer o poder-dever de aferir a regularidade de determinada atividade socioeconômica, exigir o cumprimento dos requisitos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

previstos em lei e exercitar o legítimo poder de polícia em caso de irregularidade grave, como acontece no caso dos autos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao evocar decisão proferida pelo eminente Ministro Néri da Silveira na SS nº 4.405/SP, no conceito de "ordem pública" se compreende *"a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas."* (*in* "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'habeas data', Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade", 26º ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores Ltda., p. 87.)

Ora, as limitações administrativas à iniciativa privada são preceitos de ordem pública e têm a finalidade de proteger ao interesse público, evitando até mesmo um possível dano para a coletividade, tendo em vista que a Administração Pública é norteadada pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Por isso, é evidente que a decisão concessiva da liminar lesiona a ordem pública, podendo significar um grave precedente para que sejam realizadas outras instalações clandestinas, em completo desrespeito à legislação municipal e ao poder de polícia desta municipalidade, ensejando, ainda, prejuízo à segurança pública.

Permissa venia, não é razoável que uma liminar, com a provisoriedade que lhe é inerente, implique impacto tão grande na economia, saúde e segurança públicas e no próprio desenvolvimento da ordem pública. O Administrador público está tolhido de exercer, com discricionariedade e obediência às diretrizes constitucionais, as funções de comandar os servidores e de bem conduzir o serviço público, pois arrostado com um verdadeiro *mandado de segurança normativo* — patologia que não é aceita pelas Cortes Superiores. Caracterizou-se verdadeira desordem administrativa, derivada da v. decisão impugnada, que não pode ser mantida, o que ora se requer.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ASSESSORIA JURÍDICA

Patentes estão, destarte, a **plausibilidade do direito invocado**, bem como a **urgência na concessão *in limine* da medida adiante requerida**.

Com efeito, mais prudente e menos gravoso à ordem normal dos serviços públicos no âmbito do Poder Público Municipal é que, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no processo de origem, fiquem suspensos os efeitos da decisão vergastada, o que ora se requer.

OS PEDIDOS

DO EXPOSTO, requer seja suspensa, ***incontinenti***, com efeitos ***ex tunc***, a eficácia da decisão de 1º grau ora atacada, nos autos do processo já identificado, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na demanda de base (Súmula 626² do STF), disso se comunicando o D. Juízo ***a quo*** e o Município ora Requerente, pelo meio mais rápido (telex, fax, radiograma, Pje, DIGIDOC etc.), tendo em vista a urgência que o caso recomenda.

Pede-se Deferimento.

São José de Ribamar, 30 de maio de 2018

(Assinado Eletronicamente)
p.p. **ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO**
OAB/MA 4.835

² 626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.